

UERJ	ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA	CODIFICAÇÃO	FOLHA
		AEDA024/REITORIA/2015	01 01

ALTERA O ANEXO DO ATO EXECUTIVO 049/2012, QUE ESTABELECE O EXERCÍCIO PLENO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO TOCANTE A ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS ACUMULAÇÕES DE CARGOS DE SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Manual para análise de acumulação, que compõe o anexo do AEDA 049/2012, para constar o Manual anexo a este ato.

Art. 2º - Este Ato de Decisão Administrativa entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

UERJ, 22 de junho de 2015.



RICARDO VIEIRALVES DE CASTRO

REITOR

MANUAL PARA ANÁLISE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS

Sumário: Considerações iniciais; Legislação aplicável; Requisitos para a acumulação de cargos, empregos e funções públicas; Casos de possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas; Compatibilidade de horários; Dedicção exclusiva; Necessidade de informar a Administração quanto a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas; Acumulação de proventos com vencimentos ou salários; Acumulação de proventos; Cargos em comissão e funções de confiança e regime de acumulação; Licenças, afastamentos e suspensão do contrato de trabalho; Casos especiais; Procedimentos.

I. Considerações iniciais

Este Manual visa a orientar os servidores da Superintendência de Recursos Humanos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro na análise de processos de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, tendo aplicação obrigatória por toda a Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a regra é a impossibilidade de acumulação remunerada, pelo mesmo indivíduo, de cargos, empregos e funções públicas, a qual somente será permitida nos casos expressamente previstos no texto constitucional.

A regra da proibição de acumular também se estende aos proventos de aposentadoria, permitida apenas em hipóteses específicas.

O regime de acumulação abrange cargos funções e empregos da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das Autarquias, das Fundações Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas.

II. Legislação aplicável

Constituição Federal:

- Artigo 37, XVI e XVII e § 10;
- Artigo 38, III;
- Artigo 42;
- Artigo 95, parágrafo Único, I (com redação dada pela EC 19/98);
- Artigo 128, parágrafo 5º, II, letra d (com redação dada pela EC 19/98);
- Artigo 142, parágrafo 3º, II e III (com redação dada pela EC 19/98);
- Artigo 207;
- Artigo 17, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Emenda Constitucional nº 20/98, art. 11.

Constituição Estadual:

- Artigo 77, XIX e XX;
- Artigo 155, I;
- Artigo 172, II, d;
- Artigo 309;
- Artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Legislação Estadual

- Decreto nº 2.479/79
- Artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 15/80 (com redação dada pela Lei Complementar 137/2010)
- Artigo 17, VIII, do Decreto Estadual 6.465/82 — Estatuto da UERJ

Legislação Interna

- Artigos 2º e 4º, do AEDA nº 015/REITORIA/2010

III. Requisitos para a acumulação de cargos, empregos e funções públicos

São requisitos para a acumulação de cargos, empregos e funções públicos, cumulativamente, os seguintes:

1. estarem os cargos, empregos ou funções abrangidos pelas hipóteses constitucionais (vide item IV deste Manual);
2. tratar-se de acumulação de apenas dois vínculos, ainda que um deles seja de inatividade;
3. haver compatibilidade de horários entre os dois vínculos;
4. não haver regime de dedicação exclusiva nem o recebimento de gratificação por dedicação exclusiva em qualquer dos cargos, empregos ou funções exercidos;
5. o trabalhador haver informado à SRH, por meio do formulário próprio, quanto à acumulação pretendida.

IV. Casos de possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas

De acordo com o estabelecido pela Constituição Federal, é permitida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, desde que atendidos os requisitos previstos no item III, nas seguintes hipóteses:

- 1) dois cargos, empregos ou funções de **professor**;
- 2) um cargo, emprego ou função de **professor** com outro de natureza **técnica ou científica**, ou com outro de **juiz, promotor ou procurador de justiça**;
- 3) dois cargos, empregos ou funções privativos de **profissional de saúde** com **profissões regulamentadas**.

4.1. Dois cargos, empregos ou funções de professor só podem ser exercidos em regime de acumulação se não houver dedicação exclusiva em qualquer dos vínculos, sendo também necessário haver compatibilidade de horários e possibilidade fática do exercício conjunto (por exemplo, quanto ao somatório de cargas hoárias semanais, ou ainda considerando o tempo de deslocamento casa/trabalho e intervalo para refeição e descanso).

Cargo de professor, de acordo com o Decreto no 2.479/79, é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto, sendo também considerado como tal, para efeito de acumulação, o cargo de direção privativo de professor.

Cargos, empregos e funções que não sejam de magistério, mas para os quais seja necessária formação superior em **pedagogia** são considerados **técnicos**.

Cargos de **bibliotecário e coordenador escolar** só são considerados de magistério se referentes a concurso em que tiver sido exigida formação em pedagogia ou em curso de formação de professores.

Não são considerados cargos ou empregos de magistério: **agente coordenador de turno, inspetor de disciplina, orientador educacional, agente de disciplina (DEGASE) e monitor (FIA)**, não sendo acumuláveis com qualquer outro.

4.2. Cargos, empregos ou funções de natureza técnica ou científica são aqueles para cujo exercício é necessário **conhecimento técnico, científico ou artístico especializado**, correspondente a **nível superior de ensino ou a curso técnico específico de ensino médio** (Decreto nº 2.479/79).

A simples denominação de "técnico" ou "científico" atribuída a um cargo, emprego ou função não acarreta a possibilidade de acumulação, sendo sempre obrigatório verificar se consta das **atribuições** do cargo, emprego ou função e dos **requisitos** para seu exercício a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos específicos e a necessidade de formação em curso de nível superior ou técnico de nível médio.

São considerados técnicos, para fins de acumulação com cargo de professor, exemplificativamente:

- na área de saúde: assistente social, enfermeiro (nível superior ou técnico), fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, médico legista (perito), odontólogo, psicólogo, técnico em radiologia;
- na área jurídica: juiz, promotor, defensor público, procurador do Estado, de Município, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, de Tribunal de Contas e da UERJ,

advogado público (incluindo assistente jurídico e advogado de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista);

- na área técnica: analista de sistemas, arquiteto, auditor, bibliotecário (formação em biblioteconomia), contador, técnico em contabilidade, economista, engenheiro, fiscal, pedagogo, programador e administrador.

Não se considera como cargo, emprego ou função técnico o de nível médio), com atribuições de natureza burocrática, repetitiva e de media ou pouca complexidade.

4.3. Cargos, empregos ou funções privativos de profissional de saúde com profissões regulamentadas são aqueles da área de saúde para cujo exercício se exija **formação de nível superior ou de nível médio especializado**, sendo necessário que exista **regulamentação** da profissão, por via legal ou por meio de conselho profissional.

São considerados cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas (art. 11, §2º, do ADCT da Constituição Estadual):

- de nível superior: Assistente Social, Bioquímico (Patologista Clínico), Enfermeiro, Farmacêutico (Bioquímico), Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional;
- de nível técnico e auxiliar: Técnico auxiliar de enfermagem, de fisioterapia, de laboratório, de nutrição, de radiologia, de saneamento, de farmácia, de odontologia, protético, inspetor sanitário, visitador sanitário; e de nível elementar: atendente, agente de saneamento, agente de saúde pública, ocupados nos estabelecimentos ou unidades de saúde e sujeitos a fiscalização do exercício profissional pela Secretaria de Estado de Saúde nos termos do Decreto-lei no 214, de 17.07.75, e do Decreto nº 1.754, de 14.03.78, do Estado do Rio de Janeiro.

A simples atribuição da expressão "de saúde" a denominação de um cargo (par exemplo, agente administrativo de saúde ou agente operacional de saúde) não acarreta a possibilidade de acumulação, sendo necessário verificar as atribuições do cargo e a necessidade de formação de nível superior ou técnico especializado.

Obs.: É vedada a acumulação de dois cargos, empregos ou funções de técnico em radiologia, quando a carga horária total semanal for igual ou maior do que 24 (vinte e quatro) horas.



4.4. Só podem ser exercidos em acumulação **dois vínculos**, sejam na atividade ou inatividade. É vedada a percepção cumulativa de remunerações referentes a três ou mais cargos, empregos ou funções públicos, ainda que um ou mais destas sejam proventos de inatividade.

V. Compatibilidade de horários

Para que o servidor possa acumular cargos, empregos ou funções públicos é necessário que os dois vínculos tenham horários compatíveis, de forma que o exercício de um cargo não prejudique o do outro.

A verificação de compatibilidade de horários deve levar em consideração os períodos de deslocamento do trabalhador (inclusive entre os locais de trabalho) e os períodos de repouso e alimentação, observado o período mínimo de intervalo de 1 (uma) horas para alimentação e deslocamento entre os locais de trabalho.

Deve ser levada em consideração também a distância entre os locais de trabalho, principalmente caso estes estejam localizados em municípios distintos.

VI. Dedicção exclusiva:

O regime de dedicação exclusiva ou o pagamento de gratificação pelo mesmo motivo impedem a acumulação de cargos, empregos ou funções públicos. A natureza de exclusividade do vínculo impede a acumulação.

A renúncia, pelo trabalhador, a eventual gratificação por dedicação exclusiva, no caso de cargos, empregos ou funções que tenham, por natureza, necessidade de exclusividade no vínculo, não acarreta a possibilidade de acumulação.

Caso a dedicação exclusiva se trate de uma opção do servidor ou da Administração e não esteja vinculada a natureza do cargo, a eventual renúncia a gratificação por exclusividade, após análise pela autoridade competente, poderá possibilitar a acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

VII. Necessidade de informar a Superintendência de Recursos Humanos quanto a acumulação de cargos, empregos ou funções públicos:

É dever do servidor ou empregado público informar a SRH quanto a eventual acumulação de cargos, empregos ou funções públicos (art. 282 e 283 do Decreto nº 2.479/79), no momento da nomeação para o segundo vínculo (art. 10 do Decreto nº 2.479/79).

A omissão de tais informações ou a prestação de informação inverídica configura falta funcional, tanto pelo servidor ou empregado público que acumula os vínculos quanto por outro agente público que, tendo ciência da situação de acúmulo irregular, não a comunique a autoridade competente (art. 37, parágrafo único, do Decreto Lei nº 220/75).

O servidor que acumular cargos ilícitamente poderá sofrer as sanções previstas em Lei, dentre elas a possibilidade de instauração de inquérito administrativo e a consequente devolução a UERJ dos valores recebidos indevidamente.

VIII. Acumulação de proventos com vencimentos ou salários

Só é possível a acumulação de proventos de inatividade com vencimento ou salário (ou seja, com parcela referente a cargo, emprego ou função em atividade) nos casos em que expressamente permitida a acumulação de cargos pela Constituição, descritos no item IV.

Esta é a regra estabelecida pelo art. 37, §10 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente a partir de 16 de dezembro de 1998.

Excepcionalmente, o art. 11 da EC 20/2008, admite a acumulação de proventos com vencimentos no caso de servidores ou empregados públicos que, já estando aposentados, tenham ingressado novamente no serviço público, mediante concurso, anteriormente a edição da Emenda Constitucional no 20/98 (16 de dezembro de 1998). Somente nestes casos, será possível a percepção simultânea de proventos e vencimentos mesmo em caso de cargos, empregos ou funções não acumuláveis, sendo-lhes proibida, contudo, a percepção simultânea de proventos oriundos do regime próprio de previdência dos servidores estatutários estaduais.

Excepciona-se também o caso de professor aposentado em regime de dedicação exclusiva — que, na atividade, não poderia ser exercido cumulativamente com outro vínculo público ser-lhes-á permitido o exercício, nessas hipóteses, de outro vínculo de dedicação exclusiva ou outro cargo técnico ou científico.

IX. Acumulação de proventos

Proventos só podem ser recebidos pelos inativos em regime de acumulação quando se referirem a cargos, empregos ou funções públicos que seriam acumuláveis na atividade; caso contrário, será necessário que o inativo opte pela percepção de um dos proventos (art. 37, §10 da Constituição Federal).

X. Cargos em comissão e funções de confiança e regime de acumulação

Cargos em comissão e funções de confiança podem ser exercidos cumulativamente com cargos, empregos ou funções públicos, tendo, porém, regimes distintos.

Função de confiança: O exercício de uma função de confiança pressupõe vínculo preexistente com a Administração — cargo ou emprego público —, de forma que a função de confiança será exercida como integrante de tal vínculo. No caso de o servidor ou empregado já deter dois vínculos públicos, a função de confiança integrará um dos dois cargos/empregos exercidos, desde que permaneça possível o exercício do outro (art. 281 do Decreto n° 2.479/79).

Cargo em comissão: O exercício de um cargo em comissão por servidor ou empregado público determina o afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, de acordo com o art. 27 do Decreto n° 2.479/79, ressalvados os casos de acumulação legal. No caso de o servidor ou empregado já deter dois vínculos públicos, o cargo em comissão poderá ser exercido em regime de acumulação, sendo considerado como integrando um dos dois cargos/empregos exercidos, desde que permaneça possível o exercício do outro (art. 281 do Decreto n° 2.479/79).

Inativos: Servidores ou empregados públicos inativos podem exercer cargo em comissão em matrícula distinta, sem que isso configure acumulação ilícita. Não podem, contudo, exercer função de confiança.

XI. Licenças e afastamentos

Afastamentos que não acarretem vacância do cargo ou emprego não descaracterizam a situação de acumulação, ainda que o servidor ou empregado não receba remuneração e/ou não tenha o tempo contado como de efetivo exercício.

Assim, a situação de acumulação permanece, por exemplo, nos seguintes casos:

- licença para tratamento de saúde;
- licença par motivo de doença em pessoa da família;
- licença a gestante;
- licença para acompanhar cônjuge;
- licença-prêmio;
- licença para desempenho de mandato eletivo;
- licença para tratar de assuntos particulares;
- afastamento por motivo disciplinar, incluindo suspensão preventiva; suspensão de contrato de trabalho.

XII. Casos especiais

Funções em Órgãos colegiados: é vedado a servidor ou empregado público exercer função remunerada em mais de um órgão colegiado simultaneamente, aqui compreendidos, os Conselhos integrantes da Administração Direta e os conselhos fiscais da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional.

Jornalista profissional: A função de **jornalista profissional** é compatível com a de servidor público, desde que este não exerça aquela atividade no órgão onde trabalha e não incida em acumulação ilegal (art. 355 do Decreto nº 2.479/79).

Leiloeiro oficial: o credenciamento de servidor ou empregado público como leiloeiro oficial, desde que tal atividade seja desempenhada em horário compatível com o de seu cargo ou emprego, não implica em acumulação.

Mandato eletivo: o servidor ou empregado público empossado para o cargo de **vereador**, se houver compatibilidade de horários, pode acumular o exercício da vereança com o do cargo ou emprego efetivo. Os demais cargos eletivos não poderão ser acumulados, devendo o servidor ser afastado do cargo ou emprego efetivo.

